

A
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAIÓPOLIS/SC

Ref.: Contra razão ao recurso tempestivo, referente o edital de Tomada de Preços n.
03/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO LICITATÓRIO

A empresa Construtora OCV Ltda, com sede em Araucária, Estado do Paraná, na Rua: Luiz Gustavo Astolpho Guerino, n.º: 136, Bairro: Costeira, inscrita no CNPJ: 29.826.075/0001-08, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Olavo César Vieira, Eng. Civil, Crea/Pr: 178769/D, vem até vossa senhoria **interpor a contrarrazão**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa KARLA CAROLINE BARBOSA, CNPJ: 34.775.521/0001-32, que protocolou recurso tempestivo no dia 21/05/21, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente, declarou a Contrarazoante, habilitada neste processo licitatório em pauta.

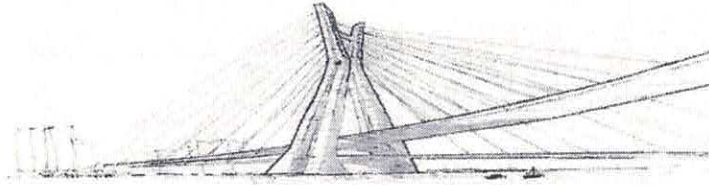
1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO FATO:

A empresa KARLA CAROLINE BARBOSA, alegou em seu recurso que a exigência dos índices contábeis relacionados à LG – Líquidez Geral, LC – Líquidez Corrente e SG – Solvência Geral, estão em desconformidade com a decisão do TCU – Tribunal de Contas da União, que por meio da súmula 289 decidiu que somente poderão ser exigidos índices econômicos se presente a necessária justificativa.





2.1 - O caso é que, a empresa não entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO do edital ao qual julga estar em desacordo, ela mesma, participando da licitação em questão, ACEITOU os termos do edital, em nenhum momento até ser inabilitada, a empresa reclamou desta desconformidade a qual apresenta neste momento, após ser inabilitada no entanto, passou a questionar.

Participando da licitação e aceitando seus termos, deveria então cumprir com o que o edital solicita:

7.1.2.2.3. As demonstrações referidas no item 7.1.2.2.2, letras, a, b e c, deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

- I) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;
- II) Para efeito de cálculo, serão consideradas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se a terceira e subsequentes.

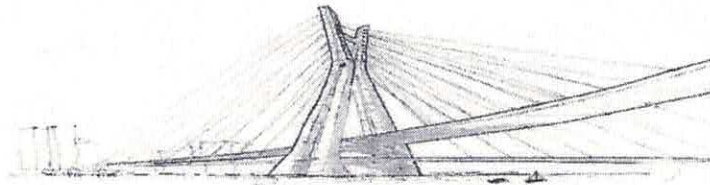
Quanto as fórmulas, está expressa a solicitação conforme acima, o que não aconteceu, ou seja, o descumprimento de um item solicitado por esta administração, o qual justifica a lisura do processo, considerando a inabilitação.

2.2 - A respeito da certidão simplificada, entendemos que a não inclusão no processo, não inabilita a empresa, contudo, a mesma não poderá colher os benefícios de ME - EPP, já que o edital solicita expressamente este documento para este fim.

5.6. Em se tratando de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** a proponente deverá apresentar comprovação da condição de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**: Certidão expedida pela Junta Comercial, na forma do art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar Documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.**

A empresa KARLA CAROLINE BARBOSA, alega que através do seu balanço patrimonial e contrato social, pode-se verificar a condição de ME. PORÉM, o edital é claro quando solicita a certidão simplificada para este fim de verificação, se fosse o caso, a verificação pelo balanço patrimonial ou contrato social, assim ele solicitaria, ainda assim, a empresa apresentou documento equivalente com outro CNPJ, desta forma e mais uma vez, o descumprimento de





mais um item solicitado por esta administração, o qual justifica a lisura do processo, considerando o não benefício de ME-EPP, mesmo que esta fosse habilitada.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada para abertura dos envelopes de proposta de preço. E como tal, em respeito ao processo de licitação, a esta administração e as empresas participantes e considerando o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, buscamos sempre a transparência dos atos praticados.

Sendo assim, solicitamos que o processo de licitação prossiga para a abertura dos envelopes de proposta de preços.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, art. 109 § 3º.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.


Araucária, 26 de maio de 2021

29.826.075/0001-08

CONSTRUTORA OCV LTDA.

Rua Luiz Gustavo Astolpho Guerino, 136
Costeira - CEP: 83708-745

ARAUCÁRIA - PARANÁ


Olavo César Vieira
Engenheiro Civil
Crea Pr 178769/D

Olavo César Vieira
Eng. Civil – Crea/Pr: 178769/D
Construtora OCV